Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 750/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06861/2017
PROTOCOLO	: 1805239
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E A DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORRETA ELABORAÇÃO – RESULTADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS – REGULARIDADE.

Apresentados os resultados do exercício em atendimento aos dispositivos legais e os documentos exigidos na instrução normativa desta Corte, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (gestora do Fundo e Prefeita Municipal - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCE-5412/2019, fls. 182/190), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 15092/2019 (fls. 192/198), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina **regularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, I, da LCE n° 160/2012; **8.1.** Pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 59, II, todos da LCE n° 160/2012, conforme item 5.2; **8.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, e § 3º, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no item 5.2; **8.3.** Pela recomendação para que nas próximas contas apresente a documentação na forma determinada pelas normas desta Corte de Contas, ou seja no prazo estabelecido pelos regulamentos do TCE/MS."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4383/2020, fls. 199/202):

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas-MS, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração ao art. 42, II da LC n. 160/12 em face da remessa intempestiva da prestação de contas a essa Corte; II – aplicar **MULTA** a gestora, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que ao

elaborar as DCASP dos exercícios seguintes, observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, para remessa das Prestação de Contas Anuais, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer; IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (gestora do Fundo e Prefeita Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Entretanto, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 3.047/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 460.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 195.000,00, foi alterado para R$ 655.000,00 compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 43/45).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 35), o qual evidencia receita orçada de R$ 195.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 363.721,14.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 655.000,00 e empenhada na ordem de R$ 517.458,62.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 43/45), Financeiro (Anexo 13, fls. 46/48), Patrimonial (Anexo 14, fls. 49-50), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 51/52) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 124-127) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como inconsistências/irregularidades na prestação de contas e a necessidade de dados e informações adicionais para subsídio do relatório técnico. Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 91/96), a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e os Srs. Fernando dos Santos Pereira e Cassiano Rojas Maia, compareceram ao processo juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 118/134; fls. 136/152 e fls. 159/180).

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios, **sanando assim as irregularidades elencadas.**

A douta Auditoria (fls. 192/198), bem como o representante do Ministério Público de Contas (fls. 199/202) corroboraram em seus pareceres com o posicionamento da equipe técnica desta Corte de Contas (Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão), os quais estão em conformidade à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública por parte dos responsáveis.

Pontuaram ainda, quanto a remessa intempestiva da prestação de contas, porém, tal fato, não macula o conteúdo da prestação de contas a ponto de levá-la a ser julgada como irregulares, não se isentando, contudo, de aplicação de multa. Entretanto, entendo, que tal posicionamento não pode prosperar, haja vista que, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017 conforme consulta ao site do TCE/MS (http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms)

Nada obstante, este juízo, entende que a irregularidade acima apontada pela competente equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e acompanhada pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não se concretizou e que, portanto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas,

cabendo no presente caso a aprovação das contas.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (gestora do Fundo e Prefeita Municipal - à época), como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm